

PROJETO DE LEI N. 18/2015

Data: 18/02/2015

SÚMULA: CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - REFISCAP, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL, COM DISPENSA DE MULTA E JUROS DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de capitão Leônidas Marques aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º. Os débitos junto a Fazenda Pública Municipal de Capitão Leônidas Marques, envolvendo tributos e impostos, contribuições de melhoria, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, Alvarás e Taxas, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, parcelados ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, e as respectivas obrigações acessórias, relativos a competências vencidas até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos pelo contribuinte devedor de forma parcelada e com descontos de multa e juros da seguinte forma:

I - Para pagamento à vista, em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 100% sobre multa e juros, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 05 (cinco) dias.

II - Para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 80% sobre juros e multas, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento inicial em 5 dias, e as demais parcelas, em 30 (trinta) e 60 (sessenta dias), contados da primeira.

III - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, da dívida atualizada integral, em parcelas fixas e iguais, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei.

Parágrafo único: Os valores de cada parcela, referidos nos incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), se pessoa física, e R\$ 30,00 (trinta reais), se pessoa jurídica.

Art. 2º. Nos casos em que a dívida com a Fazenda Pública Municipal e seus órgãos, encontrar-se ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição devidamente protocolizada, requerendo a desistência dos embargos, com renúncia dos direitos que fundam a ação, por motivos de parcelamento do débito, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Para ter direito a adesão aos parcelamentos ou benefícios desta Lei, existindo ação de cobrança ou execução fiscal ajuizada, além de apresentar requerimento descrevendo a forma de parcelamento de seu interesse, o deferimento do seu pedido estará condicionado a apresentação do recolhimento das custas judiciais e cartorárias devidas aos órgãos judiciários, bem como, dos honorários advocatícios, não superiores a 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Art. 3º. A adesão ao programa e benefícios de descontos e parcelamentos desta Lei, constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, considerado como transação, enquanto instrumento hábil e suficiente para execução, em caso de inadimplência do contribuinte devedor.

Parágrafo único: Os benefícios desta Lei serão concedidos uma única vez, ficando vedada nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente, salvo por expressa autorização legal.

Art. 4º. A adesão aos termos desta Lei será realizada através de assinatura de confissão de dívida ou termo de transação, condicionada a apresentação de documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças e eventual regulamentação por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a ser editado sobre matéria complementar que se fizer necessária.

Art. 5º. Caso o contribuinte beneficiado nos termos desta Lei descumpra e recai em inadimplência de mais de uma parcela, vencerá antecipadamente a integralidade da dívida, hipótese em que serão acrescidos e restabelecidos os juros e multas anteriormente descontadas, além da penalidade pecuniária de 10% sobre o valor total atualizado da dívida.

Parágrafo único: Em caso de ação judicial, a mesma será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, o contribuinte devedor terá a ação judicial restabelecida, com a cobrança dos acréscimos descontados a título de juros e multa, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no *caput* deste artigo.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial e terá validade até 30 de junho de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 18 de Fevereiro de 2015.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa à criação de mecanismos de recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal de Capitão Leônidas Marques, mediante criação de um programa contendo incentivos através de descontos de juros e multas, para pagamento à vista e parcelado.

Tal proposta tem por finalidade atender ao interesse público, especialmente quando está-se oportunizando aos contribuintes colocarem em dia suas dívidas com a Prefeitura Municipal, de forma justa e com descontos, gerando também recuperação de créditos até então não recebidos, conforme orienta a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que representará em melhoria de nossas limitadas receitas.

Por tais razões, segue a proposta normativa anexa, que espera-se apoio e aprovação de todos, diante dos benefícios socio econômicos que a mesma contém, tanto em favor dos contribuintes como da fazenda pública municipal.

Aproveitamos ensejo para expressar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Capitão Leônidas Marques, 18 de Fevereiro de 2015.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques